

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3036526620210413123429

Processo 0800227-57.2020.8.23.0060 - (395 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: **PROCESSO AUTOINSPECIONADO - ANO 2021**

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Reais 					
Realçar Movimentos: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência	Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória				
Filtros 					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor	Sequencial(Intervalo): ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/>				
Descrição: <input type="text"/>					

44 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 44

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE			
44	13/04/2021 12:34:29	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		44.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2708312IMPUGNACAOAOVALORHONPERICIAIS01.pdf Público
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/04/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021) e ao evento de expedição seq. 41.			
43	08/04/2021 00:32:59		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ARTHUR RONALD DOS SANTOS FURTADO representado(a) por ROSENBERG FURTADO NEVES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 38) CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)			
42	06/04/2021 18:41:27		GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 38) CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)			
41	06/04/2021 18:41:27		GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)			
40	06/04/2021 18:41:16		GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 05/06/2021 (60 dias)			
39	06/04/2021 18:41:00		GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
CONCEDIDO O PEDIDO			
38	06/04/2021 12:28:58		Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho Magistrado
CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho			
37	25/03/2021 17:02:22		Elisangela Evangelista Beserra Moreira Analista Judiciária
JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO			
36	25/03/2021 17:02:13		Elisangela Evangelista Beserra Moreira Analista Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LUIZ DO ANAUA/RR

Processo n.º 08002275720208230060

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove ARTHUR RONALD DOS SANTOS FURTADO**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00** (**Duzentos reais**), independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

TERMO DE CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, estabelecido na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista/RR, inscrito no CNPJ/MF sob o número 34.812.669/0001-08, neste ato representado por sua Secretaria-Geral, TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA, inscrita no CPF/MF sob o número 775.180.042-91, identidade número 213.796 - SSP/RR, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor, **MILTON BELLIZIA FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o número 040.985.308-99, identidade número 8.536.007-7 - SSP/SP e por seu Diretor Jurídico, **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVENIO**, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1. A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas ou mutirões de conciliação.

1.2. Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia médica judicial presencial, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LUIZ DO ANAUA, 8 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR